



Número: **0802181-88.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **19/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO GONCALVES DE MORAIS (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28826 670	05/03/2020 16:20	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO NÚMERO - 0802181-88.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOAO GONCALVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Preposto: Suélio Moreira Torres

Advogados: Bruno Roberto Aranha Fernandes – OAB/PB 17.263; Augusto César Araújo Lima, OAB/PB 20.863; Diego de Souza Augusto – OAB/PB 19.731

DATA DE REALIZAÇÃO : 5 de março de 2020

INÍCIO : 16:30h

Iniciada a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora, ora presente, requereu a renúncia do direito em que se funda a presente ação, tendo sido esse o desejo expressado pela parte autora, também presente. A parte contrária não fez qualquer objeção ao pleito de renúncia. Pela juíza foi proferida a seguinte sentença: **COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT**. Renúncia ao direito em que se funda a ação. Anuênciada da parte contrária. Extinção do processo com resolução do mérito.- *Renunciando a parte autora ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC.* Vistos. Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. A parte autora disse não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito em que se funda



a presente ação, e requerendo a extinção do processo. Houve concordância pela parte contrária. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia ao direito em que se funda a ação, impõe-se a sua extinção, ainda mais quando a parte contrária não se opôs. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e, por consequência, DECLARO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC. Publicada e intimados os presentes em audiência. Custas processuais e honorários processuais pela parte autora, estes em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Certifique-se se a Seguradora Líder efetuou o pagamento dos honorários periciais. Em caso positivo, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34, junto ao Banco do Brasil, Agência 1344-7, conta 5846-7. Em caso negativo, renove-se a intimação, advertindo-a que sua inércia ensejará penhora *on line*. Renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pela magistrada presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 05/03/2020 16:20:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030516201674100000027783755>
Número do documento: 20030516201674100000027783755

Num. 28826670 - Pág. 2